



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Tendo em vista a solicitação de impugnação do Ato Convocatório referente ao Edital de Concorrência Pública 002/2020, para a contratação de empresa para prestação de serviço de Coleta, retirada e destino final dos resíduos sólidos do perímetro urbano de Herval. A comissão de Licitações, com base no parecer jurídico, indeferi o pedido de impugnação.

Herval, 04 de janeiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Roberta Bubols Machado'.

Roberta Bubols Machado

Presidente Comissão de Licitações



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

PARECER

Em atenção ao recurso de impugnação ao edital proposto pela Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS, a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

Preliminarmente, é necessário considerar que a impugnação da predita Cooperativa foi protocolada perante o Gabinete do Prefeito em 30 de dezembro de 2020, conforme informação verbal apresentada por representante do mencionado Órgão.

À vista da data em que apresentada a impugnação, tem-se que esta foi tempestiva, na forma do art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, pois protocolada no segundo dia útil anterior a abertura do edital, uma vez que o dia 31/12/2020 foi ponto facultativo no Município.

A impugnação é adequada e tempestiva, devendo ser conhecida. Contudo, no mérito, é imperioso o seu indeferimento. Veja-se:

A afronta à disposição da cláusula 2.3 do edital de licitação da concorrência n.º 02/2020 não merece prosperar, uma vez que a predita cláusula encontra escopo na melhor jurisprudência, bem como no Princípio da Razoabilidade. Nessa senda, dentre cita-se o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EDITAL COM VETO À PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. -“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cláusula de edital que veda a participação de cooperativas em procedimento licitatório”. - STJ - Resp n.º 1.810.477 - RS (2019/0113552-0). - Afigura-se possível a exclusão de cooperativas do procedimento licitatório objetivando a contratação de mão de obra, porquanto patente a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego, em prejuízo do ente licitante que, nessas hipóteses, acaba suportando os encargos decorrentes da legislação trabalhista. É que, entre os cooperativados e a cooperativa não há o reconhecimento prévio de vínculo empregatício, e desse modo,

acaso, posteriormente, venham os representantes da cooperativa a faltar com suas obrigações em relação aos cooperativados, presente a subordinação na natureza dos serviços prestados junto ao órgão público, consequência provável será o reconhecimento do vínculo e a consequente responsabilização integral pelo pagamento das verbas salariais. - No caso, não se desconhece que a Lei nº. 12.690/2012 dispôs, no §2º de seu art. 10º, que "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social." Contudo, a novel legislação não possui o condão de modificar o conceito de relação de emprego, marcada pela personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, todos presentes no objeto licitado – os serviços de limpeza e higiene são prestados diariamente, com horário fixo, controle de efetividade, chefia, diretrizes, ordens, um procedimento a seguir e um padrão de conduta. - Outrossim, a submissão das atividades dos cooperativados a coordenação escolhida pela própria cooperativa, nos termos do §6º do art. 7º da Lei 12.690/2012, não garante, por si só, a isenção do ente licitante quanto à responsabilização pelas verbas trabalhistas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083034058, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-12-2019).

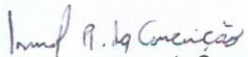
Da análise da ementa, extrai-se a já harmônica tese de que inexistente ilegalidade na vedação de participação de Sociedades Cooperativas em certames referentes a serviços cuja forma de prestação deva implicar em relação de subordinação, uma vez que o Município licitante responde solidariamente nas obrigações ordem trabalhista e previdenciárias e, nos casos de Cooperativas por, a princípio, inexistir subordinação, obrigações desta ordem possivelmente acabariam por surgir ao longo do contrato, em evidente prejuízo ao licitante.

A previsão editalícia, outrossim, decorre dos princípios da eficiência e da razoabilidade, uma vez que a prevenção de demandas contra o licitante é também aspecto a ser avaliado quando se pretender verificar a melhor proposta.

Não há presunção de intermediação da mão de obra por cooperativa, mas sim resguardo do superior interesse público ao evitar sua ocorrência potencial. Esse entendimento é pacífico nos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, entendo que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se incólume o edital da Concorrência Pública n.º 002/2020.

Herval, 04 de janeiro de 2021.


Ismael Rodrigues da Conceição
OAB/RS n.º 97.047

Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS
CNPJ: 09.278.593/0001-27
Inscrição Estadual: 068/ Cooperativa 0065075
Inscrição Municipal: 3598480
Endereço: Rua Santos Dumont n° 169
Jaguarão/RS
CEP: 96.300-000

AO
MUNICÍPIO DE HERVAL/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
REFERENTE: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA:

“Edital de Concorrência para execução do serviço público de coleta e retirada dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.”

Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS, CNPJ 09.278.593/0001-27, Insc. Estadual 068/0065075, localizada na Rua Santos Dumont 169 Centro, na cidade de Jaguarão, CEP:96300-000, email: terraservcont@gmail.com, neste ato representada por, André Garcia de Mattos, CPF: 685.136.310-00, presidente dessa cooperativa.

DO DIREITO:

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

8. DOS RECURSOS Em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Considerando que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, e que deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado, sendo assim solicitamos que sejam observados os questionamentos elencados e

Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS
CNPJ: 09.278.593/0001-27
Inscrição Estadual: 068/ Cooperativa 0065075
Inscrição Municipal: 3598480
Endereço: Rua Santos Dumont n° 169
Jaguarão/RS
CEP: 96.300-000

que após sanadas as referidas dúvidas, seja dado a continuidade no referido certame.

Destaca-se os princípios que balizam a celeridade e a transparência para um certame licitatório perfeito:

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COADESPS
CNPJ: 09.278.593/0001-27
Inscrição Estadual: 068/Cooperativa 0065075
Inscrição Municipal: 3598480
Endereço: Rua Santos Dumont n° 169
Jaguarão/RS
CEP: 96.300-000

DOS FATOS:

Conforme estabelece o edital em epígrafe no:

2.3 Fica vedada a participação de Cooperativas de Trabalho nos termos do Art. 5º, da Lei Federal 12.690/2012 e Súmula 281/TCU, por se tratar de objeto que requer a utilização de mão de obra subordinada (atividade que demanda a existência de vínculo de emprego/subordinação dos profissionais alocados para a execução do objeto com a pessoa jurídica contratada).

Senhores considerando que a Lei 12.690 de 19/07/2012, não se restringe somente ao Art 5º, devendo ser observado a Lei na integra., inclusive o Art 10º § 2º que menciona:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Portanto em observância ao artigo referido, no qual as **Cooperativas de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública, requer-se a correção do Edital em Epígrafe**, referente ao Item 2.3 do referido Edital.

Observa-se ainda que a administração pública, ao restringir a participação de cooperativas no processo licitatório, faz um julgamento antecipado dando a entender que todas as cooperativas são intermediadoras de mão de obra, o que não condiz com a realidade.

Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS
CNPJ: 09.278.593/0001-27
Inscrição Estadual: 068/ Cooperativa 0065075
Inscrição Municipal: 3598480
Endereço: Rua Santos Dumont n° 169
Jaguarão/RS
CEP: 96.300-000

DOS PEDIDOS:

Elencamos novamente os questionamentos a serem sanados pela comissão de licitação:

- Correção do Edital, Item 2.3, que Cita a Não Participação de Cooperativas no Certame., e que seja observado o Art 10º § 2º, da mesma Lei.

Senhores ficamos no aguardo do seu parecer e deferimento, para que o processo de licitação em referência siga seu curso normal, nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede deferimento.

Sem mais,

Cooperativa Aliança de Economia Solidária e Prestadora de Serviços – COOADESPS
André Garcia de Mattos,
CPF: 685.136.310-00



09.278.593/0001-27
COOADESPS
Rua Santos Dumont, 169
Centro - 96 300-000
Jaguarão - RS